## Resolução de Mesa nº 005/22

"Institui e regulamenta o banco de horas no Poder Legislativo, e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI, no uso de suas atribuições legais;

## resolve:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo do Município de Taquari - RS o banco de horas para fins de compensação da carga horária excedente a jornada de trabalho normal diária, mediante prévia autorização.

**Art. 2º** A realização de banco de horas e a compensação da carga horária extraordinária são aplicáveis a todos os servidores do Poder Legislativo, efetivos, em exercício de função gratificada ou de confiança.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara poderá regulamentar a jornada de trabalho dos servidores por ato específico, de acordo com o interesse público e o bom funcionamento dos serviços do Poder Legislativo.

- **Art. 3º** A jornada de trabalho do servidor não poderá ultrapassar o limite de 10 horas diárias, salvo em situações de interesse público e desde que autorizado expressamente pelo Presidente da Câmara ou, em relação aos servidores que trabalharem nas sessões da Câmara, quando estas ultrapassarem às 21 horas.
- **Art. 4º** O servidor deve registrar seu ingresso e saída do trabalho no Ponto Eletrônico, para fins de registro e controle diário da jornada de trabalho.
- **Art. 5º** Compete ao Presidente da Câmara de Vereadores a fiscalização e o controle da jornada de trabalho dos servidores, bem como do banco de horas.

- **Art. 6º** O banco de horas consiste no registro individualizado de saldo de horas e minutos trabalhados pelo servidor além ou aquém de sua jornada de trabalho.
- § 1° Os lançamentos dos saldos no banco de horas serão feitos por mês, com base nos correspondentes registros diários de frequência do servidor.
- § 2º O saldo de horas e minutos passíveis de serem lançados no banco de horas a cada mês será feito por meio do somatório das horas trabalhadas além do expediente diário regulamentar ao longo do mês, menos o total de horas correspondentes a atrasos, ausências e saídas antecipadas.
- § 3° O saldo mensal apurado no parágrafo anterior será considerado como horas-crédito.
- Art. 7º O servidor poderá acumular no banco de horas o quantitativo máximo de 72 (setenta e duas) horas-crédito.
- §1° Atingido o limite do *caput* o Presidente da Câmara poderá determinar de ofício a compensação pelo servidor, respeitado o interesse público.
- § 2º Excepcionalmente, poderá ser ultrapassado o limite máximo de horascrédito estabelecido no *caput* mediante autorização do Presidente ou a quem este delegar competência, com indicação do período e das unidades ou servidores abrangidos.
- § 3º As horas excedentes trabalhadas, nos termos deste artigo, não ensejarão o pagamento do adicional por serviço extraordinário.
- **Art. 8º** As horas-crédito deverão ser compensadas pelo servidor até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. É vedada a conversão em pecúnia do saldo de horas não compensado.

- **Art. 9º** As horas excedentes serão computadas no banco de horas da seguinte forma em relação à hora normal:
  - I sem acréscimo, quando trabalhadas em dias úteis.

- II com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se realizadas após as 22h, sábados e pontos facultativos.
- III com acréscimo de 100% (cem por cento), se prestadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei.
- **Art. 10.** Serão consideradas horas trabalhadas aquelas em que o servidor esteja participando de programa de treinamento e/ou capacitação, desde que tenha sido previamente autorizado pelo Presidente, não contando, neste período, horas crédito/débito.
- **Art. 11.** Não serão descontadas, nem computadas como jornada excedente as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 10 (dez) minutos.
- **Art. 12.** A adoção do banco de horas pelo órgão não exime o servidor da observância dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Parágrafo único: É vedado ao servidor faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização para compensação das faltas do banco de horas.

**Art. 13.** A compensação de horas-crédito será realizada a critério da Presidência ou mediante requerimento do servidor, indicando os dias a serem compensados, podendo nesse caso ser indeferida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento, a Presidência deverá indicar os dias em que o servidor poderá compensar as horas-crédito.

- **Art. 14.** Considerando a criação e regulamentação do banco de horas, o pagamento de horas extras no âmbito do Poder Legislativo do Município de Taquari somente será admitido quanto houver convocação do servidor para exercício de jornada excedente pelo Presidente da Câmara, e desde que no ato convocatório conste expressamente que a prestação do serviço extraordinário será remunerado como hora extra.
- **Art. 15.** Fica estabelecido o horário das 8:00 às 12 horas e das 13:00 às 17:00 horas para que o servidor cumpra seu horário de trabalho.

**Parágrafo único** – O servidor somente poderá realizar horas/crédito, fora do estabelecido no "caput" deste artigo, com a autorização do Presidente da Câmara.

**Art. 16.** Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI, 27 de julho de 2022.

Ver. José Harry Saraiva Dias, Presidente.

> Ver. Leandro da Rosa, 1º Secretário.

Ver<sup>a</sup>. Maria do Carmo da Silva Santos, 2<sup>a</sup> Secretária.